



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838594 - SP (2021/0042431-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
AGRAVADO : MARIA MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280
FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. REAJUSTE ANUAL DE PLANO FUNERÁRIO. METODOLOGIA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte. Portanto, ausente qualquer violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a validade da metodologia utilizada pela empresa agravante, demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838594 - SP (2021/0042431-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
AGRAVADO : MARIA MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280
FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. REAJUSTE ANUAL DE PLANO FUNERÁRIO. METODOLOGIA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte. Portanto, ausente qualquer violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a validade da metodologia utilizada pela empresa agravante, demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Athia Planos de Benefícios Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 307-312):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. REAJUSTE ANUAL. METODOLOGIA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não

enseja o reexame do conjunto fático-probatório, nem a interpretação de cláusulas contratuais, de modo a defender a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sustentou, ainda que subsidiariamente, apenas para fins de prequestionamento, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada diante da alegada violação à legislação federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 326).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, quanto à alegada omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 238):

In casu, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que as matérias foram devidamente examinadas, com apresentação de fundamentos claros e nítidos, suficientes para embasar o posicionamento adotado.

Nota-se que o Acórdão em debate afastou expressamente o argumento relacionado ao prazo para confecção dos carnês para pagamento das mensalidades, a saber (fls. 209): "Para justificar a prática, a ré afirma que a confecção do carnê para pagamento das parcelas do ano subsequente leva tempo. Assim, indica que seria impossível aplicar às mensalidades do ano de 2019 a variação do IGM-P havida entre janeiro e dezembro/2018, tendo em vista as limitações procedimentais encontradas para produção dos instrumentos de cobrança. Em que pesem as teses trazidas à baila pela requerida, compartilho do entendimento emanado da inferior instância no sentido de que a metodologia de cálculo aplicada pela ré não pode subsistir, tendo em vista que prejudicial à consumidora. Nos termos do que preceitua o artigo 47, do diploma consumerista: 'As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor'. Assim sendo, havendo nebulosidade no que tange ao critério a ser utilizado para

estabelecer o índice de reajuste aplicável à hipótese, imperioso eleger a metodologia que se mostra mais benéfica aos interesses da contratante, não se admitindo que a consumidora seja afetada por questões inerentes à atividade desempenhada pela prestadora de serviços. Totalmente correto, portanto, o capítulo da r. sentença que impôs à requerida o dever de rever o reajuste de mensalidade promovido em janeiro/2019, restituindo à autora os valores cobrados a maior". Sic

Evidente, nesses termos, que o julgado em debate não apresenta ponto omissos que precise ser aclarado.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

No mérito, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 205-211 – sem grifo no original):

(...)

Superado esse tópico, passo ao exame do mérito, adiantando que o apelo interposto pela requerida não comporta provimento e que o recurso apresentado pela autora merece ser parcialmente provido.

Com efeito, trata-se de demanda em que a autora pretende compelir a ré a corrigir o índice de reajuste aplicado às parcelas de seu plano funerário em janeiro/2019, com devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais em virtude do ocorrido.

Examinando os autos, apesar de não ter sido apresentada cópia integral do contrato celebrado entre as partes, não há dúvidas de que a requerida, todo dia 1º de janeiro de cada ano, reajusta a mensalidade do plano funerário, valendo-se para tanto da variação positiva do IGP-M havida em doze meses. A controvérsia reside nas premissas utilizadas para apurar o índice aplicado. Enquanto a autora defende que o reajuste deve levar em conta a variação positiva do IGP-M ocorrida entre janeiro e dezembro do ano anterior, a requerida reajustou as mensalidades em janeiro/2019 a partir do índice obtido entre outubro/2017 e setembro/2018.

Para justificar a prática, a ré afirma que a confecção do carnê para pagamento das parcelas do ano subsequente leva tempo. Assim, indica que seria impossível aplicar às mensalidades do ano de 2019 a variação do IGP-M havida entre janeiro e dezembro/2018, tendo em vista as limitações procedimentais encontradas para produção dos instrumentos de cobrança.

Em que pesem as teses trazidas à baila pela requerida, compartilho do entendimento emanado da inferior instância no sentido de que a metodologia de cálculo aplicada pela ré não pode subsistir, tendo em vista que prejudicial à consumidora.

Nos termos do que preceitua o artigo 47, do diploma consumerista: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Sic

Assim sendo, havendo nebulosidade no que tange ao critério a ser utilizado para estabelecer o índice de reajuste aplicável à hipótese, imperioso eleger a metodologia que se mostra mais benéfica aos interesses da contratante, não se admitindo que a consumidora seja afetada por questões inerentes à atividade desempenhada pela prestadora de serviços.

Totalmente correto, portanto, o capítulo da r. sentença que impôs à requerida o dever de rever o reajuste de mensalidade promovido em janeiro/2019, restituindo à autora os valores cobrados a maior.

Nesse ponto, relevante destacar que a devolução das quantias indevidamente exigidas pela ré deve mesmo ser feita de forma simples, vez que a restituição em dobro pressupõe a presença de má-fé, o que não se verifica.

Por mais que a requerida já tenha sido anteriormente advertida pelo órgão ministerial por calcular de maneira inadequada o reajuste, firmando Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 28/32), tem-se que, na situação sub judice, o critério utilizado foi escolhido para efeitos de facilitar questões operacionais da empresa, não se vislumbrando intenção da ré em lesar a consumidora.

Ademais, como é cediço, a má-fé não se presume, razão pela qual competia à autora sua demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Nos termos do que bem pontuou o MM. Juiz a quo (fls.114/115): “Como houve cobrança em excesso, a ré tem que devolver os valores cobrados a maior, mas não cabe a imposição da devolução em dobro, como pretendido,

porque não há dolo ou má-fé a justificar tal reprimenda, conforme o seguinte precedente do STJ: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial (AgRg no Ag 947169/RJ; 3ª T.; Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. de 03.12.2007; publ. Em 12.12.2007, p. 424)". Sic
(...)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual aplicou o entendimento de que "a metodologia de cálculo aplicada pela ré não pode subsistir, tendo em vista que prejudicial à consumidora" (e-STJ, fl. 209).

Assim, conforme os preceitos da legislação consumerista, concluiu que "havendo nebulosidade no que tange ao critério a ser utilizado para estabelecer o índice de reajuste aplicável à hipótese, **imperioso eleger a metodologia que se mostra mais benéfica aos interesses da contratante**, não se admitindo que a consumidora seja afetada por questões inerentes à atividade desempenhada pela prestadora de serviços" (e-STJ, fl. 209).

De fato, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a validade da metodologia utilizada pela empresa agravante, demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.838.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0042431-9

Número de Origem:

1014258-46.2019.8.26.0482 10142584620198260482

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

AGRAVADO : MARIA MARTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

AGRAVADO : MARIA MARTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022